



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000936-43.2019.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0000936-43.2019.8.16.0000

Vara Criminal de Corbélia

Impetrante(s): ALISSON SILVEIRA DA LUZ e RAQUEL TRENTIN ROSSI

Paciente(s): JULIANO DOS SANTOS DA SILVA

Relator: Desembargador José Cichocki Neto

*HABEAS CORPUS CRIME – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – INQUÉRITO POLICIAL – NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – FLAGRANTE ILEGALIDADE – AFRONTA A GARANTIA DA AMPLA DEFESA – POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DO PACIENTE, **COM LIMITAÇÃO AOS DOCUMENTOS JÁ DISPONIBILIZADOS** – NÃO É POSSÍVEL O ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS EM CURSO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF – NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1º, RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ, ART. 7º, ITEM 5, DA CADH, ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 144/2015 DO TJPR, ART. 9, ITEM 3 DO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS – PRECEDENTE DO STF (ADPF 347) – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE RELAXOU A PRISÃO – ORDEM CONCEDIDA.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus Crime* nº 0000936-43.2019.8.16.0000, de Corbélia, em que são **Impetrantes** ALISSON SILVEIRA DA LUZ e RAQUEL TRENTIN ROSSI e **Paciente** JULIANO DOS SANTOS DA SILVA.

I. Trata-se de *habeas corpus crime*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Alisson Silveira da Luz e Raquel Trentin Rossi** em favor de **Juliano dos Santos da Silva** (mov. 1.1), em face de decisão proferida pela MMº Juiz de Direito da Vara Criminal de Corbélia, no bojo dos autos nº 0003804-97.2018.8.16.0074, que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública.

Explicam, inicialmente, que o paciente compareceu na Delegacia de Corbélia, no dia 04 de janeiro de



2019, para o fim de prestar esclarecimentos acerca da apreensão da adolescente L.T.L e que, neste momento, recebeu voz de prisão, decorrente do mandado nº 001031075-41, expedido nos autos nº 0003804-97.2018.8.16.0074.

Informam que não obtiveram imediato acesso aos autos e que o pedido de vistas foi negado nos autos nº 0000012-04.2019.8.16.0074.

Asseveram que o paciente está preso desde 04 de janeiro de 2019 e que até o momento não foi realizada audiência de custódia.

Esclarecem que o paciente já respondeu uma ação penal pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e que restou absolvido das imputações e que, mesmo após o édito absolutório, tais fatos serviram de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Defendem a ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar e destacam que *“eventuais riscos (art. 312 do CPP) quanto à soltura do paciente à sociedade, deve estar lastreado em indícios veementes constantes nos autos, não em meras conjecturas, presunções ou vaguezas – ou a alegação quanto à gravidade abstrata do delito”*.

De mais a mais, argumentam que não houve a obrigatória fundamentação da decisão judicial vergastada e que os argumentos utilizados são vagos e genéricos. Frisam que o mandado de prisão também foi cumprido de maneira errônea.

Ainda, destacam que não foi realizada audiência de custódia, de modo que foi inobservado as disposições da Resolução 213 do CNJ, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como decisão da ADPF 347 do STF.

Enfatizam que o indeferimento do pedido de vistas ofende o direito do contraditório e ampla defesa do paciente.

Pugnam pela concessão da medida liminar, para que seja deferido o direito de acesso aos autos de investigação nº 0003804-97.2018.8.16.0074 e determinar a imediata soltura do paciente, com ou sem a substituição por medidas cautelares diversas, e, por fim, a sua confirmação.

O pedido liminar foi deferido (mov. 7.1), *“para que os impetrantes sejam habilitados e tenham acesso aos autos da investigação que desencadeou o encarceramento da paciente, podendo, no entanto, o Magistrado, ressaltar o acesso a diligências que ainda não foram concluídas”* e também para *“conceder a liberdade provisória ao paciente, vinculada à aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e IX do art. 319, do Código de Processo Penal”*.

A autoridade impetrada apresentou informações (mov. 11.1 – 11.3).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (mov. 12.1) pela concessão parcial da ordem, *“para que Juliano dos Santos da Silva seja posto em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal, ressalvada a manutenção do sigilo dos autos nº 0003804-97.2018.8.16.0074, especificamente quanto às diligências ainda não concluídas”*.



É o relatório.

II– O presente *writ* merece ser conhecido, haja vista estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Em linhas gerais, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por duas razões. Primeiro, porque a defesa não teria tido imediato acesso aos autos nº 0000012-04.2019.8.16.0074, que decretou a prisão preventiva, e, segundo, porque não houve a realização da audiência de custódia.

Dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, **verifica-se situação de evidente ilegalidade**, apta a **autorizar a concessão de *habeas corpus***, seja porque não foi dado ao paciente acesso aos autos nº 0000012-04.2019.8.16.0074, seja porque a audiência de custódia não se realizou nos termos preconizados pelo art. 1º, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF 347.

Prefacialmente, consigne-se que a negativa de acesso aos autos nº 0000012-04.2019.8.16.0074 se desnatura em evidente constrangimento ilegal, pois é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Frisa-se que não basta acesso aos documentos judiciais, mas também às peças do inquérito e investigações que originaram o convencimento da julgadora de que seria necessário o decreto prisional e, ademais, como se verifica dos autos principais, ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sob pena de se estar obstando a prática da advocacia, indispensável à concretização da Justiça.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não se pode negar o acesso do advogado constituído aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele seja decretado o sigilo.

Este, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

Inquérito policial (acesso aos autos). Sigilo das investigações (relatividade). Incompatibilidade de normas (antinomia de princípio). Defesa (ordem pública primária). 1. Há, no nosso ordenamento jurídico, normas sobre sigilo, bem como normas sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 2. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade. Afinal, somente se considera alguém culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 3. A defesa é de ordem pública primária (Carrara); sua função consiste em ser a voz dos direitos legais – inocente ou criminoso o acusado. 4. De mais a mais, é direito do advogado examinar autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIV). 5. Ordem de *habeas corpus* concedida a fim de se permitir ao advogado vista, em cartório, dos



autos de inquérito. (HC 45.258/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 375)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ. INADMISSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES. I - "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula nº 41/STJ). II - Conforme recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como v.g. a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado. (Precedentes do c. STF e desta Corte). Mandado de segurança não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício. (MS 11.568/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 541).

Inquérito policial (acesso aos autos). Sigilo das investigações (relatividade). Incompatibilidade de normas (antinomia de princípio). Defesa (ordem pública primária). 1. Há, no nosso ordenamento jurídico, normas sobre sigilo, bem como normas sobre informação; enfim, normas sobre segurança e normas sobre liberdade. 2. Havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade. Afinal, somente se considera alguém culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 3. A defesa é de ordem pública primária (Carrara); sua função consiste em ser a voz dos direitos legais – inocente ou criminoso o acusado. 4. De mais a mais, é direito do advogado examinar autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIV). 5. A Turma ratificou a liminar – de caráter unipessoal – e concedeu a ordem a fim de permitir ao advogado vista, em cartório, dos autos de inquérito. (HC 44.165/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 313).

A propósito, confira-se o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC nº 82.354-PR, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso,



a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029 RTJ VOL-00191-02 PP-00547).

No mais, a questão é objeto da Súmula Vinculante 14 do STF, a qual dispõe que “*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

Destaque-se, por fim, que o direito constitucional à informação do investigado está garantido com a possibilidade de acesso às diligências já realizadas e acostadas aos autos. Destarte, esta garantia conferida à



defesa deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, **não sendo possível, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso.**

Tal análise, sublinhe-se, é incumbência do Juízo de origem, o qual possui acesso aos autos em questão e detém os meios necessários para verificar se a publicidade dos atos pode – ou não – frustrar a finalidade das investigações.

Sob outra ótica, a prisão do paciente também deve ser relaxada, tendo em vista a não realização da audiência de custódia.

Observa-se, das informações prestadas (mov. 11.1) pelo Magistrado de primeiro grau, que o paciente não foi apresentado à autoridade judicial para a realização da audiência de custódia, sob os seguintes argumentos:

“(…) Por fim, no que tange à ausência de audiência de custódia, denota-se que, após a juntada do mandado de prisão, o processo não retornou concluso à Magistrada designada. Ademais, a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Corbélia está sem juiz fixo designado, pois a magistrada titular está de licença maternidade e não há juiz substituto nesta Seção, sendo que estão sendo designados juízes substitutos de outra Seção Judiciária ou magistrados, de outra Comarca, como esta Magistrada, designados apenas para os urgentes”.

A não realização da audiência de custódia contraria o disposto no art. 1º, da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, editada com respaldo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, *in verbis*:

*“Art. 1º - Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, **em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.*

Outrossim, a ausência da realização da audiência de custódia no prazo afronta o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, notadamente o art. 7º, que dispõe o seguinte:

“Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...).

Como se não bastasse, ofende o disposto no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, *in verbis*:

“Artigo 9º - (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral,



mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Não observa, ainda, o disposto no art. 4º, *caput*, da Resolução 144/2015 TJPR, que assim dispõe:

“Art. 4º.As Autoridades Policiais remeterão os autos de prisão em flagrante delito à Central de Audiências de Custódia em até 24 (vinte e quatro) horas, devendo apresentar os detidos em Juízo conforme pauta elaborada pela Central de Audiências de Custódia.”

Sabe-se bem que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Nesta linha, mister destacar que, ao apreciar o pleito liminar na ADPF 347/DF, de Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, concluiu o Supremo Tribunal Federal que: *“Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”*.

A interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite a conclusão de que a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso e, nesta medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento convencional.

Com efeito, subtrair a possibilidade de que o interessado participe de ato processual direcionado a esmiuçar as questões que circundaram a prisão em flagrante do paciente com a potencialidade efetiva de alterar o resultado processual, evidencia queima de etapas que, a toda evidência, a um só tempo, não se compatibiliza com o devido processo legal e esvazia o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece que a jurisprudência costuma mitigar tais prazos, diante da apresentação de motivação idônea que justifique o atraso.

In casu, não houve justificativa idônea a respaldar a não realização da audiência de apresentação, pois o fato de a Vara Criminal estar sem juiz fixo – e também não contar com juiz substituto – não permite a flexibilização do regramento acima apontado, sob pena de impor ao réu um ônus que, em verdade, é de responsabilidade do Estado.

À luz do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tem-se que a **ordem deve ser concedida** em favor do paciente Juliano dos Santos da Silva, confirmando-se a liminar (mov. 7.1), que relaxou a prisão ante a não realização da audiência de custódia e permitiu o acesso do paciente aos autos nº 0003804-97.2018.8.16.0074, **podendo, contudo, a Magistrada, ressaltar o acesso às diligências que ainda não foram concluídas.**



III- DECISÃO:

vv

Ante o exposto, **acordam** os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por *unanimidade* de votos, em julgar pelo (a) concessão do Habeas corpus de JULIANO DOS SANTOS DA SILVA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, sem voto, e dele participaram Desembargador José Cichocki Neto (relator), Desembargador João Domingos Kuster Puppi e Desembargador Gamaliel Seme Scaff.

07 de fevereiro de 2019

Desembargador José Cichocki Neto

Juiz (a) relator (a)

